



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: Diretoria Colegiada

NÚMERO: 77/2022

OBJETO: Requerimento de reedição de Declaração de Utilidade Pública

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.012770/2022-56

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER n. 00018/2022/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À votação da Diretoria Colegiada

I - DAS PRELIMINARES

1- Trata-se de requerimento de reedição de Declaração de Utilidade Pública (DUP) referente aos trechos denominados FIOI II, de Caetitê/BA a Barreiras/BA, e FIOI III, de Barreiras/BA a Figueirópolis/TO, em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.819, de 10 de maio de 2018, e em cumprimento à Portaria SUFER nº 97, de 11 de junho de 2021.

II - DOS FATOS

2- Por meio do Ofício nº 135/2022/GEDAF-VALEC/SUGAT-VALEC/DIREM-VALEC (SEI 10001105), protocolada em 11 de fevereiro de 2022, a Valec Engenharia, Construção e Ferrovias S.A. solicitou emissão da reedição da Declaração de Utilidade Pública da Ferrovia de Integração Leste-Oeste - FIOI referente aos trechos denominados FIOI II, de Caetitê/BA a Barreiras/BA, e FIOI III, de Barreiras/BA a Figueirópolis/TO. Naquela ocasião, foi encaminhada a documentação para fins de análise e aprovação das áreas a serem declaradas de utilidade pública relacionadas aos trechos mencionados, sendo, inclusive, considerado o contrato de subconcessão celebrado entre a União (por meio da ANTT) e a Bahia Ferrovias S.A. - BAFER, com o escopo de evitar conflito entre as coordenadas para que as respectivas áreas não se sobreponham (SEI11510166), cujo trecho e requerimento de DUP também estão sendo objeto de análise no processo 50500.006623/2022-47.

3- Nesse sentido, destacou a NOTA TÉCNICA SEI nº 3270/2022/COETI/GEPEF/SUFER/DIR (SEI 11619639):

O pedido da VALEC trata dos Trechos II e III da FIOI em razão de o Trecho I, compreendido entre Ilhéus/BA e Caetitê/BA, estar sob responsabilidade da Bahia Ferrovias S.A. - BAFER após celebração de contrato de subconcessão, de 03 de setembro de 2021. Já a reedição da DUP para do Trecho I será objeto de avaliação em processo administrativo específico (SEI nº 50500.006623/2022-47).

No âmbito da análise de adequação formal do pleito, em 13 de maio de 2022, foi encaminhado o OFÍCIO SEI nº 11583/2022/COETI/GEPEF/SUFER/DIR-ANTT (SEI 10846408) informando acerca da necessidade de adequação das coordenadas apresentadas pela VALEC no município de Caetitê, visando a ajustá-las ao contrato de subconcessão celebrado entre a União (por meio da ANTT) e a Bahia Ferrovias S.A. - BAFER, para que as áreas não se sobreponham nas DUPs a serem emitidas. Por isso, solicitou-se as adequações em até 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento do Ofício.

Por meio da OFÍCIO nº 552/2022/ADMIN-VALEC/PRESI-VALEC (SEI 11510166), protocolada em 25 de maio de 2022, constante no Processo 50500.059852/2022-64 anexado ao processo em epígrafe, a VALEC fez o solicitado no Ofício supracitado.

4- No final, recomendou-se a reedição da DUP ora em análise, nos seguintes termos:

Considerando que a documentação apresentada pela Concessionária atende aos aspectos técnicos, conforme Quadros 1 e 2, é adequada ao tipo e condições da declaração pretendida e atende à Resolução ANTT nº 5.819, de 2018 e à Portaria SUFER nº 97, de 2021, sendo suficiente à análise dos aspectos regulatórios, bem como ao cadastramento da interferência com a ferrovia.

Considerando que é da Concessionária a responsabilidade pela elaboração do projeto técnico, pela fiscalização da execução e conservação das obras, pela execução fiel dos projetos, bem como o atendimento às normas técnicas, ambientais, de segurança e à legislação pertinente à obra em questão nas instâncias municipal, estadual e federal.

Considerando que essa aprovação não dispensa a Concessionária da emissão de licenças, dispensas e certidões que se fizerem necessárias, no que couber e, conforme sua responsabilidade junto aos respectivos órgãos competentes nas esferas municipal, estadual ou federal.

Recomenda-se a reedição da DUP da Ferrovia de Integração Leste-Oeste - FIOI, pertinente aos trechos denominados FIOI II, de Caetitê/BA a Barreiras/BA, e FIOI III, de Barreiras/BA a Figueirópolis/TO, na malha ferroviária da EF-334 concedida à Valec Engenharia, Construções e

Ferrovias S.A.

Por fim, submete-se o presente processo à consideração da SUFER para que, havendo concordância com seus termos, remeta ao Gabinete do Diretor-Geral - GAB para adoção das providências necessárias à reedição da referida DUP.

5- O RELATÓRIO À DIRETORIA 270 (SE1619703), da mesma maneira, concluiu pela viabilidade de emissão da Declaração de Utilidade Pública ora em questão:

Considerando que os documentos apresentados atendem à Resolução ANTT nº 5.819/2018 e à Portaria SUFER nº 97/2021, sendo suficientes à análise dos aspectos regulatórios.

Considerando que a elaboração do projeto técnico, a fiscalização da execução e conservação das obras, a responsabilidade técnica pela execução fiel dos projetos, bem como o atendimento às normas técnicas, ambientais, de segurança e da legislação pertinente à obra em questão nas instâncias municipal, estadual e federal é da Concessionária.

Considerando que a emissão de Declaração de Utilidade Pública não dispensa a Concessionária da obtenção de licenças, dispensas e certidões que se fizerem necessárias, no que couber e conforme sua responsabilidade, junto aos respectivos órgãos competentes nas esferas municipal, estadual ou federal.

Submete-se o presente processo à consideração do GAB, para adoção das providências com vistas à emissão da Declaração de Utilidade Pública necessária à desapropriação de áreas destinadas à implantação dos trechos denominados FIOL II, de Caetité/BA a Barreiras/BA, e FIOL III, de Barreiras/BA a Figueirópolis/TO.

6- A procuradoria Federal da ANTT manifestou-se através do PARECER REFERENCIAL n. 00008/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SE11654983), assim como do PARECER n. 00018/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SE11655539), sendo que neste último ficou consignada a possibilidade de renovação de portaria de declaração de utilidade pública quando ainda não decorrido o prazo de cinco anos contados da sua edição, desde que necessário à conclusão das desapropriações amigáveis ou para permitir a propositura das ações de desapropriações. Nesse sentido, destacou a PF-ANTT: " (...) se o concessionário possui o direito de explorar o serviço público por algumas décadas durante as quais faz-se necessário promover a desapropriação de determinadas áreas, não parece razoável impedir a renovação da DUP quando ainda vigente o referido contrato de concessão e, por consequência, enquanto se mantém atual o interesse público na referida área como indispensável à prestação do serviço de transporte ferroviário".

III- ANÁLISE PROCESSUAL

7- Destaca-se que a ANTT disciplinou os procedimentos gerais para o requerimento de Declaração de Utilidade Pública referente a projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas pela ANTT por intermédio da Resolução ANTT nº 5.819, de 10 de maio de 2018, e estabeleceu as disposições regulamentares necessárias referente a projetos e investimentos realizados no âmbito das concessões ferroviárias mediante a Portaria ANTT nº 97, de 11 de junho de 2021.

8- A Resolução ANTT nº 5.818, de 3 de maio de 2018, por sua vez, alterada pela Resolução ANTT nº 5.881, de 31 de março de 2020, e pela Resolução ANTT nº 5.963, de 10 de março de 2022, no art. 7 do seu Anexo, delegou ao Superintendente de Transporte Ferroviário, a emissão da Declaração de Utilidade Pública.

9- No entanto, para o caso em questão, a Declaração de Utilidade Pública será emitida por Deliberação da Diretoria Colegiada da ANTT, tendo em vista que se trata de requerimento de reedição, além de a Procuradoria Federal/ANTT, nos termos do PARECER n. 00018/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SE11655539), ter destacado a necessidade de revogação da Resolução ANTT nº 5.387, de 19 de julho de 2017, a qual declarou a utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, ou de instituição de servidão administrativa, em favor da concessionária VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., dos imóveis constituídos de terreno e benfeitorias de propriedade particular, necessários à execução das obras da Ferrovia de Integração Oeste-Leste - FIOL (EF-334). Consta no texto daquela Resolução:

RESOLUÇÃO Nº 5.387, DE 19 DE JULHO DE 2017

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação ou de instituição de servidão administrativa, em favor da concessionária VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., os imóveis que menciona.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições regimentais, sobretudo no que lhe confere o inciso XIX do art. 24 da Lei 10.233, de 5 de junho de 2001, tendo em vista o disposto no art. 3º, art. 5º, caput, alíneas "h" e "i" do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, no art. 29, caput, incisos VIII e IX, e art. 31, caput, inciso VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, fundamentada no Voto DMV -063, de 14 de julho de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.151475/2017-57, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, ou de instituição de servidão administrativa, em favor da concessionária VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., os imóveis constituídos de terreno e benfeitorias de propriedade particular, necessários à execução das obras da Ferrovia de Integração Oeste-Leste - FIOL (EF-334), abrangidos e delimitados pelas coordenadas geográficas descritas em Anexo, correspondentes ao projeto ferroviário situado nos seguintes trechos:

I - Figueirópolis, Alvorada, Sucupira, Peixe, Paranã, Conceição do Tocantins, Taguatinga, Arraias, Lavandeira e Combinado, no estado do Tocantins;

II - Campos Belos, no estado de Goiás; e

III - São Desidério, Barreiras, Santa Maria da Vitória, Correntina, Jaborandi, Coribe, São Félix do Coribe, Serra do Ramalho, Bom Jesus da Lapa, Riacho de Santana, Matina, Palmas de Monte Alto, Guanambi, Caetité, Ibiassucê, Rio do Antônio, Lagoa Real, Livramento de Nossa Senhora, Brumado, Aracatu, Tanhaçu, Mirante, Ituaçu, Contendas do Sincorá, Barra da Estiva, Manoel Vitorino, Maracás, Jequié, Itagi, Aiquara, Ipiáú, Itagibá, Barra do Rocha, Gongogi, Ubatã, Ubaítaba, Aurelino Leal, Uruçuca, Itajuípe e Ilhéus, no estado da Bahia.

Art. 2º Fica a concessionária VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. autorizada a promover, com recursos próprios, as desapropriações ou instituições de servidão administrativa de que trata o art. 1º, estritamente necessárias à implantação, segurança e manutenção do mencionado segmento, de seus pátios e áreas de manobra, além de áreas de jazidas de materiais de construção e caminhos de serviços utilizáveis nas obras da referida ferrovia.

Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do [art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941](#).

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exige a concessionária da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras e atividades referidas no art. 1º.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

10- Outrossim, com o escopo de cumprir a determinação da Resolução n. 5.819, de 10 de maio de 2018, a Valec Engenharia, Construção e Ferrovias S.A apresentou os documentos que permitem a análise do requerimento de Declaração de Utilidade Pública dos trechos II e III, cuja análise ("checklist") foi detidamente observada na NOTA TÉCNICA - ANTT 3270 (SEI1619639). A saber:

Acerca da análise de adequação formal, cumpre destacar que esta se constitui estritamente de análise da apresentação documental à luz do que solicita a Resolução ANTT nº 5.819, de 2018, não entrando no mérito do conteúdo dos documentos. Assim, esta análise corresponde a um *checklist* das informações apresentadas pela Concessionária.

A documentação apresentada pela Concessionária por meio do OFÍCIO Nº 135/2022/GEDAF-VALEC/SUGAT-VALEC/DIREM-VALEC e OFÍCIO Nº 552/2022/ADMIN-VALEC/PRESI-VALEC, consta do **Quadro 1**.

Quadro 1 - Checklist do envio da documentação exigida para aprovação de Declaração de Utilidade Pública - DUP.

Parâmetro de análise	Atendimento
1 - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART que contemple a Declaração de Utilidade Pública.	Atendido
2 - Carta de solicitação de DUP pela Concessionária.	Atendido
3 - Memorial descritivo composto pelas respectivas coordenadas em cada ponto que delimitam a Poligonal de Utilidade Pública.	Atendido
4 - Planta georreferenciada pelo sistema geodésico brasileiro, representada no sistema de coordenadas UTM, com indicação do respectivo fuso, no datum SIRGAS 2000, em escala adequada, identificando a Poligonal de Utilidade Pública.	Atendido
5 - Planta da situação da poligonal referenciada no inciso IV sobreposta a uma imagem satélite.	Atendido
6 - Cópia do documento da aceitação, pela ANTT, do Anteprojeto ou Projeto Executivo da respectiva obra.	Atendido*

*Atendido, conforme exposto no item 5.3.

Salienta-se que o item 6 do Quadro 1 foi atendido tendo em vista que o contrato de concessão firmado entre a ANTT, na qualidade de contratante, e a VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., na qualidade de Concessionária, tem por finalidade a construção e a prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas associado à exploração da infraestrutura ferroviária da EF-334, cujos trechos FIOL II (Caetité/BA a Barreiras/BA) e III (Barreiras/BA a Figueirópolis/TO) passam pelas cidades de: Barreiras-BA, Bom Jesus da Lapa-BA, Caetité-BA, Correntina-BA, Guanambi-BA, Jaborandi-BA, Palmas de Monte Alto-BA, Riacho de Santana-BA, Santa Maria da Vitória-BA, São Desidério-BA, São Félix do Coribe-BA, Serra do Ramalho-BA; Campos Belos-GO; Alvorada-TO, Arraias-TO, Combinado-TO, Conceição do Tocantins-TO, Figueirópolis-TO, Lavandeira-TO, Paranã-TO, Peixe-TO, Sucupira-TO.

Não obstante, em conformidade com o artigo 7º da Portaria SUFER nº 97, de 2021, a análise do projeto deverá concluir pela adequação da solicitação de DUP aos dispositivos da Resolução ANTT nº 5.819, de 2018, a depender dos seguintes aspectos:

I - a análise concluirá pela adequação quando:

a) a adequação formal da solicitação tiver sido atendida, pelo envio da documentação prevista no art. 4º da Resolução ANTT nº 5.819/2018;

b) o projeto for encaminhado para aceite, na forma do art. 3º da Resolução ANTT nº 5.819/2018;

c) os documentos do projeto, especialmente o memorial descritivo, indicarem o atendimento aos artigos 5º, 6º e 7º da Resolução ANTT nº 5.819/2018, no que for aplicável;

- d) o projeto da DUP observar as normas e diretrizes técnicas de dimensionamento aplicáveis, justificando-se eventuais inaplicabilidades; e
- e) a concessionária estiver adimplente com as suas obrigações contratuais ou o projeto se reverta de inequívoco interesse público.

Desse modo, avaliou-se o atendimento, pela Concessionária, dos itens que compõem o artigo 7º da Portaria SUFER nº 97, de 2021, quando aplicáveis.

A responsabilidade técnica pelo conteúdo dos estudos que subsidiaram a elaboração da solicitação de DUP e do projeto é exclusiva do respectivo responsável técnico, assim como a responsabilidade pela adequada concepção dos projetos, aplicabilidade da metodologia empregada no dimensionamento, coerência dos dados de entrada e correção dos cálculos estruturais e dos dimensionamentos constantes dos memoriais apresentados.

Dessa forma, não foi objeto desta análise a conferência desses aspectos nos documentos constantes na carta encaminhada a essa Agência e, portanto, as responsabilidades técnicas, civis e penais pelos projetos são exclusivas dos profissionais que registraram ou registrarão as Anotações de Responsabilidade Técnica referentes ao projeto, à fiscalização e à execução, não cabendo à ANTT quaisquer dessas responsabilidades.

Portanto, a análise se pautou no que aplicável, ao disposto no art. 7º da Portaria SUFER nº 97, de 2021, e se baseou em informações encaminhadas pela Concessionária. Assim, o **Quadro 2** apresenta o resultado da verificação da documentação apresentada frente ao disposto na referida Portaria.

Quadro 2 - Análise da documentação à luz do art. 7º da Portaria SUFER nº 97, de 2021

Parâmetro de análise	Atendimento
1 - Adequação formal.	Atendido*
2 - Projeto seja encaminhado para aceite, na forma do art. 3º da Resolução ANTT nº 5.819/2018.	Atendido*
3 - Documentos do projeto, especialmente o memorial descritivo, indicarem o atendimento aos artigos 5º, 6º e 7º da Resolução ANTT nº 5.819/2018, no que for aplicável.	Atendido
4 - Projeto da DUP deve observar as normas e diretrizes técnicas de dimensionamento aplicáveis, justificando-se eventuais inaplicabilidades.	Atendido
5 - A concessionária estiver adimplente com as suas obrigações contratuais ou o projeto se reverta de inequívoco interesse público.	Atendido**

*Atendido, conforme exposto no item 6.3.

** Aspecto não aplicável, conforme tópico 4 desta Nota Técnica.

Ademais, avalia-se como dispensável para o caso em tela, salvo melhor juízo, a análise jurídica pela Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF/ANTT, nos termos do Parecer Referencial nº 00008/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI1654983), tendo em vista que o processo em análise se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial, e que foram satisfeitas as exigências formais e documentais correspondentes à regularidade do procedimento.

Igualmente, por meio do Parecer nº 00018/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI761867), a análise jurídica pela Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF/ANTT não verificou óbice à reedição de DUP, tendo em vista que são apresentadas justificativas suficientes para tal, já que não foram ultrapassados os 5 (cinco) anos desde a edição da DUP e que o contrato de concessão permanece vigente.

Constata-se da análise técnica que a documentação apresentada pela Concessionária atende aos aspectos técnicos previstos. Nesse sentido, considerando que o projeto avaliado possui todas as condições para sua aceitação, recomenda-se a remissão dos autos desse processo à SUFER para posterior remissão à Diretoria Colegiada.

A manifestação constante desta Nota Técnica baseou-se na análise realizada pela empresa G4F Soluções Corporativas LTDA, Contrato nº 006/2022, conforme Nota Técnica SEI N° 3216/2022/C06-22/SUFER/DIR (SEI 11596695), de 31 de maio de 2022, integrante do Processo nº 50500.027435/2022-52.

11- A análise de adequação formal foi realizada, conforme exigência do art. 6º da Portaria SUFER nº 97/2021 e o mérito da documentação apresentada pela VALEC atendeu aos aspectos técnicos de análise. Logo, a documentação apresentada pela Concessionária atende aos aspectos técnicos e é adequada ao tipo e condições da declaração pretendida.

12- Dessa forma, restaram suficientes preenchidos os requisitos para a aprovação da DUP ora solicitada.

13- Proponho, dessa maneira, a revogação da Resolução 5.387, de 19 de julho de 2017, através de Deliberação, nos termos do art. 105, V, do novo Regimento Interno da ANTT, uma vez que o presente ato de revogação possui objeto determinado e destinatários individualizados, não veiculando, em seu conteúdo, normas de caráter geral e abstrato. Declaro, por fim, a utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, ou de instituição de servidão de passagem, em favor da União, dos bens imóveis de propriedade particular constituídos de terras, benfeitorias e acessões que constituem áreas necessárias à implantação, pertinente aos trechos denominados FIOI II, de Caetité/BA a Barreiras/BA, e FIOI III, de Barreiras/BA a Figueirópolis/TO, alcançados e delimitados pelas coordenadas geográficas de acordo com a Deliberação anexa.

II- DA PROPOSIÇÃO FINAL

14- Diante do exposto, considerando as instruções técnicas emitidas e mencionadas acima, VOTO por aprovar a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, ou de instituição de servidão de passagem, em favor da União, os bens imóveis de propriedade particular constituídos de terras, benfeitorias e acessões que constituem áreas necessárias à implantação, pertinente aos trechos denominados FIOL II, de Caetité/BA a Barreiras/BA, e FIOL III, de Barreiras/BA a Figueirópolis/TO, alcançados e delimitados pelas coordenadas geográficas descritas de acordo com a Deliberação anexa.

15- Ainda, proponho a revogação da Resolução ANTT nº 5.387, de 19 de julho de 2017.

Brasília, 7 de julho de 2022.

Guilherme Theo Sampaio

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 07/07/2022, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12156559** e o código CRC **C225B8B6**.

Referência: Processo nº 50500.012770/2022-56

SEI nº 12156559

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br